

Proc. TC 020.265/2020-4
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania em desfavor do Senhor Amauri Ribeiro, ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD), no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso/SLIE n.º 1408843-60, celebrado entre o então Ministério do Esporte e a CBVD, referente ao projeto “Campeonato Brasileiro Masculino de Voleibol Sentado Série A e Campeonato Brasileiro Feminino de Voleibol Sentado”.

2. O projeto teve como principais objetivos fazer do voleibol sentado um mecanismo de inclusão social através da prática esportiva para pessoas com deficiências físicas, aumentar a visibilidade do Voleibol Sentado em todo o país, elevar a qualidade técnica e tática dos jogos, aumentar a performance individual e coletivas de atletas e equipes, e revelar novos talentos para o esporte visando os jogos Paralímpicos do Rio 2016.

3. O Termo de Compromisso n.º 1408843-60 teve vigência de 5/11/2014 a 28/2/2015, com prazo final para prestação de contas até 29/4/2015. A CBVD, entidade proponente, identificada como uma associação privada sem fins lucrativos, captou recursos autorizados no montante de R\$ 800.170,88, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.438/2006 (peças 26 a 30).

4. O fundamento para a instauração da TCE foi a ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à proponente. No relatório do tomador de contas especial (peça 76), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor de R\$ 800.170,88, sob a responsabilidade do Sr. Amauri Ribeiro, gestor dos valores captados e quem realizou as despesas com os recursos federais. A Controladoria-Geral da União emitiu Relatório de Auditoria em concordância com o tomador de contas (peça 78). O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno do órgão concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 79 e 80).

5. Em instrução inicial no TCU (peça 84), a SecexTCE propôs realizar a citação solidária do Sr. Amauri Ribeiro e da CBVD, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à proponente, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas.

6. No Despacho da peça 87, o Exmo. Relator, Ministro Benjamin Zymler, visando propiciar um amplo exercício de defesa e permitir a adequada formação de juízo de valor de sua parte, determinou que a SecexTCE especificasse quais seriam os documentos que deveriam constar da prestação de contas, bem como identificasse o fundamento normativo para a exigência de cada um deles. Ademais, pontuou que, diante da informação de que parte da prestação de contas havia sido apresentada, os elementos pertinentes deveriam ser analisados de forma a ser explicitada as razões pelas quais se entendeu que não se prestavam a justificar sequer parte dos recursos federais em questão.

7. Em nova instrução (peça 90), a Unidade Técnica reiterou a proposta de citação, complementando que a prestação de contas apresentada não continha os seguintes documentos previstos no art. 51, § 1.º, da Portaria ME n.º 120/2009: Relatório do Cumprimento do Objeto; Relatório de Receitas e Despesas; Relatório Físico Financeiro; Relação de Pagamentos; Relação dos Beneficiários do Projeto; Relação de Recursos Humanos; Fotografias e/ou Reportagens da Execução; Extrato da Conta do Projeto; Extrato dos Rendimentos da Aplicação; Comprovante de Recolhimento - GRU; e Relação de Bens Adquiridos. O Relator acolheu a proposta de citação no Despacho da peça 93.

8. Devidamente citados, transcorrido o prazo regimental, o responsável Amauri Ribeiro permaneceu silente. Por seu turno, a CBVD apresentou a defesa constante das peças 105 a 111, analisada no mérito pela AudTCE à peça 116.

9. A conclusão da Unidade Instrutiva foi de que o Sr. Amauri Ribeiro não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos sob análise. Considerando que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do ex-presidente, a proposta da peça 116 é de que suas contas sejam julgadas irregulares, com imputação de débito individual no valor original de R\$ 800.170,88, e aplicação da multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992. Quanto à CBVD, a AudTCE sugeriu acatar parcialmente suas alegações, excluindo-a da presente relação processual.

10. Manifestamos nossa concordância com as análises e propostas da instrução de mérito, sem embargo das observações que se seguem.

11. Primeiro, quanto à prescrição, a AudTCE evidenciou que não houve o transcurso dos prazos prescricionais previstos na Resolução/TCU n.º 344/2022 entre os eventos processuais mencionados (vinte e quatro eventos ao todo, conforme a tabela da peça 116, pp. 8-10), que interromperam a prescrição ordinária quinquenal do art. 2.º da Resolução, ou a prescrição intercorrente trienal do art. 8.º. O termo inicial de contagem do prazo prescricional foi adequadamente adotado como sendo a data de prestação intempestiva das contas ao Ministério, 2/9/2016, nos termos do art. 4.º, inciso II, da Resolução n.º 344.

12. Sobre a natureza dos recursos objeto desta TCE, oriundos de incentivos e benefícios para fomentar atividades de caráter desportivo (Lei n.º 11.438/2006), cabe reforçar que eles possuem natureza pública, pois são oriundos de renúncias de receitas por parte da União. Sendo assim, compete ao TCU julgar as contas dos responsáveis pela aplicação desses recursos, podendo o Tribunal imputar-lhes débito em caso de irregularidade de que resulte dano ao erário (ver Acórdão n.º 8.098/2014-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler).

13. No que tange à exclusão da CBVD da relação processual, a AudTCE trouxe relevante argumento de que essa entidade não foi condenada em outros processos do TCU cujos fatos foram similares aos destes autos, a exemplo do observado nos Acórdãos n.º 10.110/2023, n.º 4.641/2023 e n.º 26/2023, da Primeira Câmara, e nos Acórdãos n.º 5.312/2018, n.º 4.490/2022 e n.º 4.726/2022, da Segunda Câmara.

14. Resumidamente, tem-se ressaltado no TCU a natureza específica da CBVD e as consequências que poderiam advir de um julgamento pela irregularidade de suas contas para a continuidade do fomento do Voleibol Sentado no Brasil. Além dos trechos das decisões citadas pela AudTCE (peça 116, parágrafos 58 e 59), recorremos ao enunciado abaixo da Jurisprudência Seleccionada, extraído do Acórdão n.º 4.186/2022-TCU-Segunda Câmara (Rel. Min. André Luís de Carvalho), o qual também tratou de TCE envolvendo a CBVD e o Sr. Amauri Ribeiro referente a convênio firmado pela entidade com o Comitê Paralímpico Brasileiro.

A responsabilização solidária entre pessoa jurídica de direito privado conveniente e seu administrador por dano causado ao erário (Súmula TCU 286) pode ser excepcionalmente afastada, respondendo apenas o administrador faltoso, quando há mudança no comando da entidade e ela ingressa com ação judicial de ressarcimento contra o ex-dirigente, em analogia ao teor da Súmula TCU 230.

15. Para afastar a regra geral da Súmula n.º 286, que estabelece que “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”, é necessário que se comprove que o dirigente responsável pela gestão e execução do ajuste com o poder público tenha deixado de prestar contas dos recursos recebidos em seu período de administração, ou que, as prestando, não tenha obtido êxito na demonstração de sua correta aplicação por falta de documentação.

16. Necessário também que se demonstre que a entidade, representada pelo administrador sucessor, tenha adotado medidas legais contra o administrador antecessor que não prestou as contas devidamente. No presente caso, a CBVD propôs ação de exigir contas c/c cautelar de exibição de

documentos em desfavor do Sr. Amauri Ribeiro (peça 42), em 31/5/2017, o que denota que a entidade buscou a condenação judicial do seu ex-presidente para prestar as contas devidas, com pedido para que o requerido acertasse a dívida consolidada de R\$ 1.451.977,57 em caso de não manifestação no processo judicial (peça 42, p. 10).

17. Ademais, o Sr. Ângelo Alves Neto, presidente eleito da CBVD na sequência do Sr. Amauri Ribeiro, propôs representação ao TCU acerca de irregularidades perpetradas pela gestão anterior, que geraram a suspensão preventiva, por parte do Comitê Paralímpico Brasileiro, de todos os repasses de recursos federais inerentes a programas e projetos, desde setembro de 2016, além da suspensão do acesso da CBVD a todos os sistemas eletrônicos por parte do Ministério do Esporte, paralisando todas as atividades administrativas da referida entidade, a despeito de ela depender desses recursos para a sua manutenção (TC-027.821/2017-0).

18. Tal representação conduziu ao Acórdão n.º 5.312/2018-TCU-2.ª Câmara (Rel. Min. André Luís de Carvalho; peça 43), o qual gerou determinação ao Ministério do Esporte e ao Comitê Paralímpico Brasileiro que apurassem eventuais irregularidades na execução de diversos convênios e termos de compromisso firmados com a CBVD, para instaurar as respectivas tomadas de contas especiais, incluindo o termo de compromisso destes autos.

19. Portanto, resta indubitável que a nova gestão da CBVD agiu decisivamente para exigir de seu ex-presidente a reparação do dano que a entidade sofreu devido à sua negligência como gestor dos recursos captados, mediante provocação das esferas judicial e administrativa competentes. Saliente-se que o Sr. Amauri Ribeiro, ainda em seu mandato, em 2/9/2016, apresentou apenas cartões de embarque diversos como prestação de contas, desatendendo às exigências do art. 51, § 1.º, da Portaria ME n.º 120/2009.

20. Por fim, observa-se que o administrador sucessor, Sr. Ângelo Alves Neto, agiu de modo tempestivo em defesa do patrimônio da entidade proponente, pois, tão logo terminou o período de gestão do Sr. Amauri Ribeiro, em 3/5/2017, propôs a ação judicial de exigir contas, em 31/5/2017, e a representação ao TCU, em 26/9/2017.

21. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica oferecida às peças 116 a 118, com o ajuste de que o recolhimento do débito a ser imputado ao Sr. Amauri Ribeiro seja realizado aos cofres do atual Ministério do Esporte, e não da Secretaria Especial do Esporte (extinta), como consta do item “c” da proposta de encaminhamento.

Ministério Público de Contas, 27 de outubro de 2023.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral